PUBLICADO
EM SESSÃO

50

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 471-53.2016.6.26.0121

RECORRENTE(S): SÉRGIO ALVES ROCHA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ADVOGADO(S): JULIO CESAR DE SOUZA

PROCEDÊNCIA: SÃO CARLOS - 121ª Zona Eleitoral (SÃO CARLOS)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Nuevo Campos (Presidente em exercício) e Paulo Galizia; dos Juízes Marcus Elidius, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MARCELO COUTINHO GORDO
Relator(a)

51

VOTO 3.
RELATOR: JUIZ MARCELO COUTINHO GORDO.
RECURSO ELEITORAL Nº 471-53.2016.6.26.0121
RECORRENTE: SÉRGIO ALVES ROCHA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCEDÊNCIA: SÃO CARLOS-SP (121ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. "DERRAME" DE "SANTINHOS" NO CHÃO NAS IMEDIAÇÕES DE LOCAL DE VOTAÇÃO.
Sentença de procedência. Multa fixada no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Recurso. Propaganda eleitoral irregular caracterizada. Derrame de santinhos em via próxima de local de votação. Grande quantidade de santinhos apreendidos. Constatação da realização da propaganda eleitoral irregular ou ao menos da anuência do representado. Violação do disposto no artigo 14, § 7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015. Responsabilidade do candidato pela veiculação da propaganda eleitoral nos termos da previsão existente nos artigos 241, *caput*, e § 1º, do Código Eleitoral e 38, *caput*, da Lei nº 9.504/1997. **Recurso desprovido.**

SÉRGIO ALVES ROCHA, recorre (fls. 29/31) da r. sentença (fls. 23/26) pela qual foi julgada procedente

representação por propaganda eleitoral irregular (consistente no "derrame", no dia da eleição, de material de propaganda "santinhos" nas imediações de local de votação) com imposição de pena de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por violação ao disposto nos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 14, § 7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Argumentou, em suma, o seguinte: a) não teve envolvimento na distribuição deste material no dia da eleição; b) não existe prova robusta capaz de ensejar a conclusão de que foi responsável pelo derrame de santinhos. Por fim, requer o provimento do recurso para que julgada improcedente a representação.

O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 34/36). Alegou, em suma, que: a) no dia da eleição, foram encontrados "santinhos" jogados na via pública; b) a responsabilidade do recorrente deve ser presumida, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.504/97 e 241 do Código Eleitoral; c) o representado apesar de não ter praticado a ação anuiu com o seu desfecho e foi por ela beneficiado.

A douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 42). Aduziu que a enorme quantidade do material de propaganda no local demonstra, no mínimo, o conhecimento do candidato acerca da prática do "derrame" dos santinhos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 14, § 7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que *"§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".*

No caso dos autos, verifica-se que houve o "derrame" de propaganda eleitoral consistente em volantes, conhecidos como santinhos, encontrados, nas imediações de local de votação (Escola Estadual Dona Aracy Leite Pereira Lopes, localizada na Travessa Francisco Parrota, bairro Monte Carlo), em desacordo com o supramencionado artigo 14, § 7º; da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Houve apreensão por policiais militares no local dos fatos, por volta das 7 horas e 20 minutos, no dia 02/10/2016 (dia da eleição), de propaganda eleitoral irregular "santinhos" com o nome do candidato "Sérgio Rocha - 14.610" (Boletim de ocorrência - fls. 06/07; Auto de exibição e apreensão - fls. 08; fotos - fls. 09/10).

Por sinal, a responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular realizada (distribuição ou "derrame" de santinhos no dia da eleição) é do partido ou coligação e do candidato, nos termos do disposto nos artigos 38 da Lei nº 9.504/1997 e 241 do Código Eleitoral:

> Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.
>
> Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.
> Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho da r. sentença (fl. 25) *"(...). Não se pode ignorar que é candidato é o responsável direto pela sua campanha (artigo 38 da Lei 9.504/97 e artigo 241, § 1º, do Código Eleitoral), competindo-lhe orientar seus apoiadores e cabos eleitorais, especialmente porque a divulgação de sua candidatura só a ele beneficia.*

Ademais, a grande quantidade de "santinhos" apreendidos nas proximidades de local de votação demonstra que se o representado, ora recorrente, não praticou a ação ao menos tinha conhecimento e, de alguma maneira, assentira com o seu desfecho. Ademais, o derrame de propaganda eleitoral irregular fora praticado em seu benefício. Ou seja, do desfecho se presume o ato antecedente.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

MARCELO COUTINHO GORDO
JUIZ ELEITORAL